



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.753 - RJ (2016/0157252-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : PAULA GURGEL DE MENDONCA  
**RECORRENTE** : RODRIGO GURGEL DE MENDONCA  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941  
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282  
RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036  
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333  
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118  
RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTRO(S) - RJ092179  
ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575  
**RECORRIDO** : SETSUKO HIRAI - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : CHIZUKO HIRAI - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090  
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731

### **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. PRECEDENTES.*

*1. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil.*

*2. Precedente específico da Segunda Seção do STJ acerca da questão (REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/04/2015, DJe 26/05/2015).*

*3. O superveniente falecimento do cônjuge supérstite, no curso do inventário, não altera os seus direitos sucessórios, que têm por fato gerador o falecimento anterior do seu cônjuge, autor da herança, de modo que desde a abertura da sucessão a herança lhe foi transmitida ("droit de saisine") em concorrência com os descendentes do "de cujus", a teor dos artigos 1.845 e 1.821, I, do Código Civil.*

*5. Em razão da neutralidade da sucessão legítima, conforme estatuído pelo legislador, a condição patrimonial confortável da viúva em vida e, agora, da sua sucessora, não enseja a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*adoção de solução diversa daquela alcançada pelos inúmeros acórdãos desta Corte acerca do concurso entre os herdeiros necessários.*

*6. Necessidade deste STJ primar pela estabilidade, integridade e coerência da sua jurisprudência, a teor do art. 926, do CPC/2015, restando inafastável o óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ.*

*7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ressalvado o entendimento do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Dr(a). CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pela parte RECORRENTE: PAULA GURGEL DE MENDONCA

Dr(a). CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE, pela parte RECORRIDA: SETSUKO HIRAI

Brasília, 03 de dezembro de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.753 - RJ (2016/0157252-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : PAULA GURGEL DE MENDONCA  
**RECORRENTE** : RODRIGO GURGEL DE MENDONCA  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941  
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282  
RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036  
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333  
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118  
RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTRO(S) - RJ092179  
ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575  
**RECORRIDO** : SETSUKO HIRAI - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : CHIZUKO HIRAI - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090  
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por PAULA GURGEL DE MENDONÇA e RODRIGO GURGEL DE MENDONÇA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 14ª Câmara de Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no curso da ação de inventário dos bens deixados por LUIZ ALBERTO GAMA MENDONÇA, em que contendem com o ESPÓLIO DE SETSUKO HIRAI.

Esta a ementa do acórdão recorrido (fl. 206):

*AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DIREITO DAS SUCESSÕES. VIÚVA. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA NECESSÁRIA, POR IMPOSIÇÃO DO ART. 1829, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A SEPARAÇÃO CONVENCIONAL COMO ESPÉCIE DO GÊNERO SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, ANTE O FLAGRANTE ANTAGONISMO ENTRE OS TERMOS “CONVENÇÃO” E “OBRIGAÇÃO”. NORMA EXCEPCIONAL QUE, PORTANTO, NÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DA 3ª TURMA DO STJ (REsp 992-749/MS). CASAMENTO DURADOURO (MAIS DE 25 ANOS), PROTEÇÃO DO CÓDIGO CIVIL AO CÔNJUGE, HERDEIRO NECESSÁRIO DA PARTE DO PATRIMÔNIO NÃO ALCANÇADA POR MEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO DE RECONHECIMENTO DA VIÚVA COMO HERDEIRA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. NEGA- SE PROVIMENTO AO RECURSO."* (e-STJ fl. 206).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 237/242).

Em suas razões, os recorrentes alegaram violação dos arts. 113, 422, 1829, I, 1.640, 1.687 do Código Civil, sustentando, em síntese, com apoio em doutrina especializada e jurisprudência, que a viúva do *de cujus*, ora recorrida, casada sob o regime da separação convencional de bens por livre manifestação de vontade, não é herdeira necessária e não concorre com os filhos na sucessão do cônjuge falecido.

Afirmaram que *"a aplicação literal do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil prestigia uma redação legal infeliz em detrimento da necessidade de se dar uma interpretação sistemática da legislação aplicável, indo de encontro ao direito constitucional da livre manifestação de vontade e até mesmo ao disposto no artigo 1.687 do Código Civil"*.

Por fim, invocaram o princípio da boa-fé objetiva, argumentando que, tendo optado pelo regime da separação convencional, deveria a viúva cumprir com o que pactuou com os pais dos recorrentes *"e não se aproveitar do fato de ter ficado viúva, bem como de uma redação legal eivada de vício, para pleitear a posição de herdeira necessária do 'de cujus'"*, postulando o provimento.

Contrarrazões às fls. 277/298.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 301/303), interpondo as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes, na sequência, agravo em recurso especial.

Em petição de fls. 484/491, as recorrentes noticiaram o falecimento da recorrida, sustentando que este fato superveniente deveria ser levado em consideração no julgamento, nos termos do art. 493 do CPC/2015, sobretudo em razão da falecida não ter deixado descendentes, mas apenas um ascendente, sua mãe de 92 anos de idade, empresária bem sucedida. Conforme afirmaram, *"seria um contrassenso e causaria perplexidade que, no caso, a ex-sogra do 'de cujus', anciã milionária e única herdeira de Setsuko, viesse a receber parte de seu patrimônio em prejuízo dos filhos do inventariado"*, invertendo-se a lógica sucessória e desvirtuando a linha de sucessão. Reputaram, assim, que tal situação acarretaria ofensa ao direito de propriedade, enriquecimento sem causa da ex-sogra do *de cujus* e violação ao princípio da segurança jurídica.

Em julgamento realizado no dia 25/06/2019, esta Terceira Turma deu provimento ao agravo interno de fls. 522/569, determinando a conversão do agravo em recurso especial, independente de publicação de acórdão (fls. 602/603).

O Órgão Ministerial entendeu pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 433/436).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.753 - RJ (2016/0157252-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : PAULA GURGEL DE MENDONCA  
**RECORRENTE** : RODRIGO GURGEL DE MENDONCA  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941  
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282  
RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036  
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333  
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118  
RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTRO(S) - RJ092179  
ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575  
**RECORRIDO** : SETSUKO HIRAI - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : CHIZUKO HIRAI - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090  
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. PRECEDENTES.*

*1. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil.*

*2. Precedente específico da Segunda Seção do STJ acerca da questão (REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/04/2015, DJe 26/05/2015).*

*3. O superveniente falecimento do cônjuge supérstite, no curso do inventário, não altera os seus direitos sucessórios, que têm por fato gerador o falecimento anterior do seu cônjuge, autor da herança, de modo que desde a abertura da sucessão a herança lhe foi transmitida ("droit de saisine") em concorrência com os descendentes do "de cujus", a teor dos artigos 1.845 e 1.821, I, do Código Civil.*

*5. Em razão da neutralidade da sucessão legítima, conforme estatuído pelo legislador, a condição patrimonial confortável da viúva em vida e, agora, da sua sucessora, não enseja a*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*adoção de solução diversa daquela alcançada pelos inúmeros acórdãos desta Corte acerca do concurso entre os herdeiros necessários.*

*6. Necessidade deste STJ primar pela estabilidade, integridade e coerência da sua jurisprudência, a teor do art. 926, do CPC/2015, restando inafastável o óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ.*

*7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes colegas. A controvérsia do recurso especial diz respeito à sucessão concorrencial do **cônjuge supérstite**, casado com o falecido sob o **regime da separação convencional de bens**, com os herdeiros de primeira classe, prevista no art. 1.829, I, do Código Civil.

Esta a redação do referido dispositivo legal:

***Art. 1829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.*

A remissão feita no inciso I ao art. 1.640, *parágrafo único*, está equivocada, devendo ser ao art. 1.641, que trata do regime da separação obrigatória de bens.

Embora de redação truncada, a literalidade do enunciado normativo permite concluir que, **em concorrência com os descendentes do morto, herda o cônjuge sobrevivente casado pelo regime (a)** da comunhão parcial de bens, se o morto tiver deixado bens particulares; **(b)** da separação convencional de bens; **(c)** da participação final nos aquestos.

Nos regimes **(d)** da comunhão universal; **(e)** da comunhão parcial





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quando o morto não tiver deixado bens particulares), e; **(f)** da separação obrigatória de bens, **o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes**, sendo a estes atribuída toda a herança.

Claramente, o objetivo do legislador foi separar a meação, instituto do Direito de Família, da herança, instituto de Direito das Sucessões, de forma que, nos regimes em que há meação, não há concorrência do cônjuge com os descendentes.

*In casu*, a recorrida, cônjuge sobrevivente e sucedida pelo seu espólio no curso do inventário, foi casada com o inventariado por 26 anos pelo regime convencional de separação de bens.

Em decisão mantida pelo Tribunal de origem, foi incluída no rol de herdeiros necessários, daí advindo a irresignação dos recorrentes, filhos exclusivos do inventariado.

O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação que acabou prevalecendo e foi consolidada pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.382.170/SP, firme no sentido de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a teor do art. 1.845, o legislador erigiu o cônjuge à condição de herdeiro necessário, sem qualquer ressalva, estipulando, tão somente, em seu art. 1.829, I, regras de concorrência na hipótese de haver descendentes, a depender do regime adotado.

O regime da separação convencional não foi arrolado como exceção à regra da concorrência estatuída no art. 1.829, I, do Código Civil, tampouco se confundindo com o regime da separação legal ou obrigatória.

Sendo assim, o concurso hereditário se impõe como norma de ordem pública.

A propósito, esta a ementa do referido julgado:

*CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC.

1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).

2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 1.382.170/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe de 26/5/2015 ).

Na mesma esteira, seguiram-se inúmeros julgados: AgRg nos EREsp nº 1.472.945/RJ, Rel. **Ministro Antônio Carlos Ferreira**, Segunda Seção, DJe 29/06/2015; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.466.647/RS, Rel. **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 21/10/2015; REsp n. 1.294.404/RS, Terceira Turma, Rel. **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 29/10/2015; REsp nº 1.501.332/SP, Rel. **Ministro João Otávio de Noronha**, DJe 26/08/2016; AgRg no REsp 1334340/MG, Rel. **Ministro Marco Aurélio Belizze**, Terceira Turma, DJe 08/10/2015; AgRg no AREsp n.º 187515/RS, Rel. **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJe 05/10/2017; AgInt nos EAREsp 1248601/MG, Rel. **Ministro Raul Araújo**, Segunda Seção, DJe 15/03/2019.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp n.º 1520034/RS, Rel. **Ministro Luis Felipe Salomão**, julgado em 03/05/2019; AREsp 640912, Rel. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, julgado em 24/04/2019; REsp 1534344, Rel. **Ministra Nancy Andrighi**, DJe 20/02/2019; AREsp 1174491, Rel. **Ministro Moura Ribeiro**, julgado em 18/10/2017; REsp 1624052, Rel. **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, julgado em 27/04/2017.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também nesse sentido é o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil:

*"O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes."*

Considerando, destarte, a necessidade deste Superior Tribunal de Justiça primar pela estabilidade, integridade e coerência da sua jurisprudência, nos termos do art. 926, do CPC/2015, deve ser mantido *in totum* o acórdão recorrido.

Acrescento, quanto ao mais, que o superveniente falecimento do cônjuge supérstite não altera os seus direitos sucessórios, que têm por fato gerador o falecimento anterior do seu cônjuge, autor da herança, de modo que desde a abertura da sucessão a herança lhe foi transmitida (*droit de saisine*), em concorrência com os descendentes do falecido, a teor dos artigos 1.845 e 1.829, I, do Código Civil, ficando pendente apenas a partilha.

Trata-se, efetivamente, de situação jurídica consolidada, verdadeiro direito adquirido, sendo certo que, por ocasião do seu falecimento, a sua herança, cuja cota-parte discute-se nos presentes autos, também foi transmitida e pertence agora aos seus sucessores.

Por outro lado, a situação patrimonial confortável da viúva em vida e, agora, da sua sucessora, definitivamente não enseja a adoção de solução diversa daquela alcançada pelos inúmeros acórdãos desta Corte, ou justifica a mudança da sua jurisprudência consolidada, conforme propugnado pelos recorrentes, descendentes exclusivos do *de cujus*.

A concorrência, relembro, é *ex lege* e não está condicionada à condição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica do cônjuge sobrevivente.

Ademais, por opção legislativa, a sucessão legítima é neutra, vale dizer, não diferencia a situação particular de cada sucessor e a sua real necessidade da legítima, garantindo-se, a partir da paridade de direitos hereditários, apenas a igualdade formal entre os sucessores.

Dessa forma, se a lei não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo.

Por fim, os julgados desta Corte citados pelos recorrentes são anteriores ao julgamento do REsp n.º 1.382.170/SP e, portanto, não se aplicam ao caso dos autos.

Destarte, reafirmando a orientação jurisprudencial desta Corte, não merece reparos o acórdão recorrido.

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.**

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0157252-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.753 / RJ**

Números Origem: 00326983520158190000 201624502923

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

#### **AUTUAÇÃO**

|            |   |                                                  |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : | PAULA GURGEL DE MENDONCA                         |
| RECORRENTE | : | RODRIGO GURGEL DE MENDONCA                       |
| ADVOGADOS  | : | MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941                  |
|            |   | CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282       |
|            |   | RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036  |
|            |   | PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333  |
|            |   | RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118              |
|            |   | RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTRO(S) - RJ092179      |
|            |   | ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575       |
| RECORRIDO  | : | SETSUKO HIRAI - ESPÓLIO                          |
| REPR. POR  | : | CHIZUKO HIRAI - INVENTARIANTE                    |
| ADVOGADOS  | : | CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090 |
|            |   | GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731             |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pela parte RECORRENTE: PAULA GURGEL DE MENDONCA

Dr(a). CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE, pela parte RECORRIDA: SETSUKO HIRAI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ressalvado o entendimento do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.